



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002895-17.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MARIA DO SOCORRO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35723

Apelação Cível nº 1002895-17.2023.8.26.0484

Apelante: Maria do Socorro Ferreira

Apelada: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Promissão

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ausência e/ou debilidade na fundamentação - Inocorrência - Cerceamento de defesa - Superação - Princípio da primazia do julgamento do mérito - Inteligência dos arts. 288, § 2º, e 488, ambos do CPC - Preliminares rejeitada e superada - Empréstimo consignado cadastrado em benefício previdenciário - Negativa de contratação - Autora analfabeta e idosa - Perícia papiloscópica prejudicada dado o desinteresse do banco na sua realização - Autenticidade das impressões digitais apostas no campo de identificação da emitente não comprovada - Ônus do qual não se desincumbiu o réu - Inteligência do art. 429, inc. II. CPC - Contrato nulo e inexigíveis os débitos decorrentes dele - Disponibilização de crédito na conta bancária da autora, por si só, não basta para convalidar o negócio jurídico - Retorno ao 'status quo ante' - Autora se beneficiou do valor creditado em sua conta bancária e não o devolveu - Repetição do indébito conforme orientação do C. STJ (EAREsp 676608/RS), autorizada a compensação com o montante disponibilizado em seu favor - Dano moral - Não verificação - Quem não devolve o crédito que diz indevido, dele se locupletando, não tem do que se sentir ofendida - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Sucumbência recíproca - Cada parte arcará com metade do pagamento custas processuais, bem como os honorários do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida à autora - Sentença reformada em parte para: (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente ao contrato de empréstimo consignado questionado; (ii) condenar o réu à restituição dos valores descontados da autora, de forma simples, em relação às parcelas debitadas até 30/03/2021, e dobrada quanto às subsequentes, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir de cada desconto, e juros de mora de 1%, a contar da citação, ressaltando a possibilidade de compensação do valor disponibilizado pela instituição financeira à autora; (iii) redimensionar o ônus sucumbencial - Recurso provido parcialmente.

A r. sentença de fls. 324/340, cujo relatório se adota,: (i) julgou improcedentes os pedidos; (ii) em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do réu, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça; (iii) reconheceu a litigância de má-fé e impôs multa em desfavor da autora de 10% do valor atualizado da causa; e (iii) determinou o encaminhamento de ofícios à OAB-SP e NUMOPEDE diante da possível advocacia predatória dos patronos da autora.

Apelou a autora, às fls. 345/407, batendo-se pela nulidade do julgado dada a ausência de perícia grafotécnica e/ou debilidade da fundamentação. No mérito, requereu a reforma da r. sentença. Aduziu a inexistência do negócio jurídico impugnado, que teria sido celebrado sem as cautelas de praxe. Haveria dano moral indenizável.

Em contrarrazões, às fls. 411/416, o réu refutou genericamente as teses apresentadas pela autora, pugnando pela manutenção da r. sentença.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

De proêmio, não há falar em fundamentação deficiente. Isso porque o Juízo a quo observou o preceito insito ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao indicar, de forma clara, os fundamentos fático-jurídicos que o levaram a rejeitar a pretensão autoral. Há coerência lógica no pronunciamento, possibilitando o exercício do contraditório, da ampla-defesa e do duplo grau de jurisdição pela recorrente que, mediante a interposição do presente recurso, apresentou o seu inconformismo a contento.

No mais, ainda que a autora defenda a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, a preliminar perde relevo diante da consunção processual, havendo preferência pelo julgamento do mérito por lhe ser favorável (art. 282, § 2º e 488, ambos do CPC).

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

"O preceptivo ainda abriga a consunção das formas processuais, propriamente a consumição endógena do descompasso processual, a par da possibilidade de um provimento jurisdicional pretensamente justo. A bem da verdade, ao processo é próprio um efeito consuntivo de suas formas, de suas formalidades, quando as imperfeições pontuais não resvalem em desrespeito ao instituto em sua ontologia, ao contraditório. É a quebra de condicionalidade existente entre questões de processuais e de mérito (*Rimmelspacher*), a fim de permitir o exame deste em prejuízo aquelas (SOUZA, 1991). O efeito consuntivo previsto no dispositivo está atrelado, para aplicação, à coincidência entre o beneficiado pela decretação da sentença terminativa e o vencedor da demanda. Portanto, a regra geral da consunção processual entesoura o vício e o resultado do julgamento, possibilitando a superação do primeiro acaso o resultado do último beneficie o prejudicado. Como se verá nos comentários ao art. 1.028, § 3º do Código, no tocante aos recursos especiais e extraordinários, a consunção operará de forma mais acentuada, independentemente de prognoses sobre o resultado do julgamento (OLIVEIRA JR., 2013). Assim, sempre que exista um vício, que se decretado beneficiaria o vencedor da demanda, a decisão deve escolher o mérito, atribuindo o bem da vida para a parte, e não o decreto de nulidade." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Comentários ao código de processo civil/Fernando da Fonseca Gajardoni – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1135).

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito.

O recurso prospera em parte.

Por meio da presente demanda, a autora pretende a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado instrumentalizado pela cédula de crédito bancário de fls. 216/222, de inexigibilidade dos débitos que lhe decorreram,

de restituição dobrada do indébito e de indenização por danos morais.

Em apertada síntese, a autora alegou a ausência de celebração de contrato de mútuo com o réu que legitimasse os descontos diretamente em seus proventos. O banco, por sua vez, afirmou que o negócio jurídico teria sido regularmente contratado. Disse que a disponibilização do valor mutuado em conta bancária de titularidade da autora, aliada à apresentação do contrato, bastaria para comprovar a regularidade do negócio. Em réplica, a requerente impugnou especificamente a assinatura aposta no instrumento contratual que instruiu a contestação.

Pois bem.

É do banco o ônus da prova da autenticidade da impressão digital aposta no contrato e atribuída à autora. Isso porque foi quem produziu o documento nos autos e, por cuidar de questão pertinente à falsidade documental, obedece à regra especial do art. 429, inc. II, CPC, e não a regra geral do art. 95 do CPC.

Inverte a lei o ônus da prova na hipótese de impugnação à assinatura: quem faz ingressar nos autos um documento e afirma a sua autenticidade deve prová-la se a parte contrária a puser em dúvida¹.

Neste sentir, o Col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“O ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento é da parte que o produziu. Precedentes” (AgInt no AREsp 1175480/SP, Quarta Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.15/5/2018);

“Dispõe a norma processual que 'cessa a fê do documento particular quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (CPC, art. 387) e, com relação ao ônus da prova, define que, quando se tratar de contestação de assinatura, caberá 'à parte que produziu o documento' (CPC, art. 389, I)” (REsp 1551430/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallolli, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/9/2017).

Repise-se que a requerente impugnou a autenticidade das impressões digitais apostas no campo de identificação da emitente e que lhe foi atribuída pelo banco, de modo que, na espécie, a produção de perícia papiloscópica era imprescindível para sanar a controvérsia. Sendo assim, o réu deve arcar com as consequências da sua desídia, notadamente pelo desinteresse na produção de provas, conforme manifestação de fla. 242/243.

Neste contexto, incontroverso que o banco não foi diligente no tocante à observância das formalidades indispensáveis para garantir segurança àqueles que se utilizam dos seus serviços. Dessa forma, deu azo à celebração de empréstimo consignado em nome da autora, à sua revelia, que acarretou descontos indevidos em seus proventos.

Há de se considerar, além da hipervulnerabilidade da autora por idosa e analfabeta, a teoria do risco da atividade diante da verificação da falha na prestação de serviço que ensejou descontos nos proventos da requerente, sem que houvesse negócio jurídico idôneo para legitimá-los.

Logo, reitera-se a responsabilidade objetiva do réu por tal falha (art. 14

¹ Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Antônio Cláudio da Costa Machado, Manole, 2006, p. 757.

do CDC²).

Aplicável, ainda, a Súmula nº 479 do STJ³.

Note-se que o negócio jurídico para ser válido requer, dentre outros elementos, a manifestação volitiva das partes a fim de deflagrar os efeitos desejados pelos contratantes reciprocamente com a celebração da avença. Porém, nada disso foi demonstrado nos autos.

O art. 3º da IN INSS nº 28/2008 exige que o empréstimo consignado se materialize "mediante contrato firmado e assinado (...), junto com a autorização de consignação assinada".

Não obstante a disponibilização do crédito em conta e a admissão da assinatura a rogo por terceiro (art. 595 do CC), não restou demonstrado que as impressões digitais apostas no campo de identificação da emitente o foram inequivocamente pela autora. Daí a declaração de inexistência do contrato de mútuo e de inexigibilidade dos débitos derivados dele.

A propósito:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Empréstimo consignado. Aplicação do CDC. Contratação fraudulenta. Prova negativa. Ônus da prova da regularidade do negócio que incumbe ao réu. Comprovação não realizada nos autos. Juntada de documentos unilaterais, desprovidos de assinatura eletrônica válida. Adesão inequívoca não demonstrada. Desinteresse do requerido na produção de prova pericial, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Falha na prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva do réu. Inexigibilidade do débito configurada. Repetição do indébito. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Restituição que deve ocorrer de forma dobrada. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório mantido por atender minimamente aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia abaixo dos parâmetros utilizados por esta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001393-46.2024.8.26.0601; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024);

“Apelação – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória – Sentença de improcedência – Recurso da autora. Contrato de cartão de crédito consignado – Hipótese em que a autora é analfabeta e inclusive impugnou a validade da impressão digital – Possibilidade de perícia papiloscópica que não se realizou, além da ausência do cumprimento dos requisitos legais relativos à contratação com pessoa na situação da apelante – Ônus que pertencia à instituição financeira, razão pela qual a contratação deve ser tida por não comprovada. Restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do consumidor – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação efetiva do dolo ou má-fé; compensação dos valores depositados a ser efetuada em execução de sentença. Dano moral – Hipótese narrada que não se

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

³ Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"

qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor. Multa por litigância de má-fé – Afastamento – Ação julgada parcialmente procedente para se reconhecer a inexistência da relação jurídica. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001633-31.2022.8.26.0431; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).

A inexistência da relação jurídica impõe o retorno das partes ao *status quo ante* com a devolução à autora dos valores descontados indevidamente dos seus proventos em decorrência do contrato suso referido, autorizada a compensação com o montante disponibilizado em seu favor.

Saliente-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito do tema, nos seguintes termos: “Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No caso, a conduta do réu mostrou-se contrária à boa-fé objetiva, pois cadastrou empréstimo consignado com desconto de valores no benefício previdenciário da autora, sem que houvesse a sua regular contratação. Sendo assim, devida a restituição dos descontos indevidos nos proventos do requerente, de forma simples, em relação às parcelas debitadas até 30/03/2021, e dobrada quanto às subsequentes.

Noutro giro, não se entrevê que a demandante tenha experimentado dano moral que ensejasse indenização patrimonial. Isso porque, ainda que ilícitos, os descontos mensais de R\$ 70,00 são ínfimos e incapazes de ensejar situações outras que pudessem configurar violação inaceitável a direito de personalidade da autora, tais como endividamento, inscrição de nome no rol de inadimplentes, necessidade de auxílio financeiro de terceiros para custeio de necessidades básicas etc.

Além disso, o dinheiro indevidamente disponibilizado na conta bancária da autora não foi devolvido ao banco, de sorte que, não havendo outros elementos a configurá-lo, inexistem danos morais indenizáveis.

Quem não devolve o crédito que diz indevido, dele se locupletando, não tem do que se sentir ofendida.

Com a inversão do julgado, verifica-se a sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte importante de suas pretensões afastadas. A autora teve rejeitado o pedido de indenização por dano moral e a restituição dobrada de todos os descontos ilícitos de seus proventos, ao passo que o réu, além de ter dado causa ao ajuizamento da demanda, restou vencido quanto à declaração de inexistência de relação jurídica e a devolução das parcelas.

Logo, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como os honorários do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida anteriormente à requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a r. sentença deve ser reformada em pare para: (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente ao contrato de empréstimo consignado questionado; (ii) condenar o réu à restituição dos valores descontados da autora, de forma simples, em relação às parcelas debitadas até 30/03/2021, e dobrada quanto às subsequentes, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir de cada desconto, e juros de mora de 1%, a contar da citação, ressaltando a possibilidade de compensação do valor disponibilizado pela instituição financeira à autora; (iii) em razão da sucumbência recíproca, redistribuir o ônus entre os litigantes.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator